



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 128.857 - PB (2009/0028637-0)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ELIONALDO BARBOSA DA SILVA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**
PACIENTE : **RAFAEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CRIME MILITAR COMETIDO POR POLICIAL MILITAR DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL, NO CASO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. Examinando os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, e para o pleno exercício de sua defesa.

3. Nas unidades da federação em que foi criada (art. 125, § 3.º, da Constituição da República), a Justiça Militar dos estados constitui o juízo natural para o julgamento de crimes como o da espécie, isto é, crime militar cometido por militar no exercício da função.

4. A competência penal da Justiça Militar Estadual é delimitada pelo art. 125, § 4.º, da Constituição da República que impõe duas condições: a prática de crime militar definido em lei e a qualificação do agente como militar do Estado, os quais se observa na hipótese.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 03 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.857 - PB (2009/0028637-0)

IMPETRANTE : ELIONALDO BARBOSA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : RAFAEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. JUÍZO CASTRENSE. CONDENÇÃO. PLEITO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. DENÚNCIA MANIFESTAMENTE INEPTA. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INCORPORAÇÃO ÀS FORÇAS ARMADAS. REJEIÇÃO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. CRIMES MILITARES DEFINIDOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. ORDEM DENEGADA." (fl. 14)

Consta dos autos que o Paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 187 do Código Penal Militar, a cumprir medida de segurança por prazo mínimo de 01 (um) ano, que posteriormente foi convertida em tratamento ambulatorial por prazo indeterminado.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, pleiteando o trancamento da ação penal sob a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que o ora Paciente é policial militar estadual e não incorporado às forças armadas. O *mandamus* originário foi denegado.

O Impetrante alega, no presente *writ*, inépcia da denúncia pois "*o fato descrito na denúncia é atípico, diante da míngua do elemento normativo do tipo: a condição de militar da ativa, ou seja, incorporado às forças armadas*" (fl. 03).

Requer, pois, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para determinar o trancamento da ação penal.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 07.

As judiciosas informações foram prestadas pelo órgão Jurisdicional Impetrado às fls. 12/13, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 18/21, pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou no mérito pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.857 - PB (2009/0028637-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CRIME MILITAR COMETIDO POR POLICIAL MILITAR DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL, NO CASO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. Examinando os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, e para o pleno exercício de sua defesa.

3. Nas unidades da federação em que foi criada (art. 125, § 3.º, da Constituição da República), a Justiça Militar dos estados constitui o juízo natural para o julgamento de crimes como o da espécie, isto é, crime militar cometido por militar no exercício da função.

4. A competência penal da Justiça Militar Estadual é delimitada pelo art. 125, § 4.º, da Constituição da República que impõe duas condições: a prática de crime militar definido em lei e a qualificação do agente como militar do Estado, os quais se observa na hipótese.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, ressalte-se que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório dos autos, a ausência de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

No presente *writ*, o Impetrante sustenta a inépcia da denúncia, alegando incompetência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar o Paciente, uma vez que este é soldado da polícia militar estadual não incorporado às forças armadas.

Nesse particular, é de se observar que eventual inépcia da exordial somente pode ser declarada de forma excepcional, quando a deficiência de seu conteúdo for evidente.

A denúncia foi oferecida pelo membro do *Parquet* estadual, merecendo destaque o seguinte excerto, *in verbis*:

"[...]"

Narram as peças informativas, que o policial militar retro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentionado, punido disciplinarmente, não compareceu ao expediente no 2.º BPM desde o dia 23 de março de 2007, faltando aos expedientes e ao início do cumprimento da reprimenda disciplinar, sem comunicar ou justificar a ausência.

Tomando conhecimento do fato mencionado, o Comandante do 2.º BPM ordenou que o 1.º TEN QOPM José Henrique Bernardo da Silva lavrasse o Termo de inventário. Este, depois de promover diligências, constatou no dito documento que nenhum bem da Fazenda Pública estadual se encontrava na posse do acusado.

Transcorrido o prazo de oito dias, a partir da zero hora do dia 24 de março de 2007, ou seja data subsequente aquela da ausência do denunciado ao expediente retro mencionado, foi declarada a sua deserção tendo sido lavrado o termo correspondente, cuja publicação se deu no Boletim interno n] 0027, datado de 11 de abril de 2007.

[...]

Assim sendo, entendemos que o policial militar Rafael Pereira de Albuquerque, supra qualificado, infringiu o disposto no art. 187, do Código Penal Militar. [...]."

Examinando o tipo penal indicado na denúncia, com a conduta supostamente atribuível ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício da defesa.

Com efeito, na exordial acusatória são apresentados os elementos necessários à tipificação do crime e é devidamente demonstrado o envolvimento do Paciente com os fatos delituosos, permitindo-se ao acusado a ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

De outra parte, quanto à alegação de incompetência, cumpre mencionar que a Justiça Militar Estadual, nas unidades da Federação em que foi criada (art. 125, § 3.º, da Constituição da República), constitui o juízo natural para o julgamento de crimes como o da espécie – crime militar cometido por militar no exercício da função.

Ressalte-se que, relativamente à competência penal da Justiça Militar Estadual, o art. 125, § 4.º, da Constituição da República delimita o âmbito de sua incidência, impondo duas condições: a prática de crime militar definido em lei e a qualificação do agente como militar do Estado, o que se observa na hipótese.

Dispõe o referido artigo da Constituição da República, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 125: Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4.º: Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças."

Assim, ao contrário do que se sucede com a Justiça Militar da União, cujo âmbito de incidência, por expressa previsão constitucional (art. 124, *caput*, da Constituição da República), abrange também os civis, a competência da Justiça Militar Estadual compreende apenas os policiais e os bombeiros militares.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS - CRIME COMETIDO POR CIVIL CONTRA O PATRIMÔNIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO - INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL (CF, ART 125, PAR. 4.). - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PELA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO - PEDIDO DEFERIDO.

- A Justiça Militar estadual não dispõe de competência penal para processar e julgar civil que tenha sido denunciado pela prática de crime contra a Polícia Militar do Estado. Qualquer tentativa de submeter os réus a procedimentos penais-persecutórios instaurados perante órgãos da Justiça Militar estadual representa, no contexto de nosso sistema jurídico, clara violação ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5, LIII).

- A Constituição Federal, ao definir a competência penal da Justiça Militar dos Estados-membros, delimitou o âmbito de incidência do seu exercício, impondo, para efeito de sua configuração, o concurso necessário de dois requisitos: um, de ordem objetiva (a prática de crime militar definido em lei) e outro, de índole subjetiva (a qualificação do agente como policial militar ou como bombeiro militar). A competência constitucional da Justiça Militar estadual, portanto, sendo de direito estrito, estende-se, tão-somente, aos integrantes da Polícia Militar ou dos Corpos de Bombeiros Militares que hajam cometido delito de natureza militar." (HC 70.604/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 01/07/1994.)

Dessa forma, corretamente demonstrada a competência da Justiça Militar Estadual para julgar o caso em questão.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0028637-0

HC 128.857 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2002007014640 20020070146408

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIONALDO BARBOSA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : RAFAEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.